



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0004631-82.2015.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : VGR Linhas Aereas S/A e Gol Linhas Aereas Inteligentes S/A

ADVOGADOS : Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513 e Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ 84.367

EMBARGADO : Eurides Batista de Lima e outros

ADVOGADO(A/S) : Jovino Machado da Nobrega Neto – OAB/PB 10.727

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Inadmissibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **VGR LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 261/273, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo “in totum” os termos da r. sentença.

Em suas razões, os embargantes explicitam que o r. acórdão foi omisso, uma vez que não observou que o atraso do voo se deu unicamente por fato exclusivo do mau tempo, não havendo qualquer dano comprovado nos autos. .

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, para que as questões omissas no acórdão embargado sejam apreciadas devidamente, com vias de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 278/283.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA.

Embargos de declaração nº 0004631-82.2015.815.2001
AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS
NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA
REDISSCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO
PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real
escopo a pretensão de reformar o decisum não pode
prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de
omissão, contradição, obscuridade ou erro material,
sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos
de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535
do CPC. 2. **In casu, os embargos de declaração
demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi
decidido pelo acórdão embargado, inobservando a
embargante que os restritos limites desse recurso não
permitem o rejuízo da causa.** 3. O efeito
modificativo pretendido pela embargante somente é
possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a
obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que
não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de
declaração desprovidos.
(AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX,
Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC
27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA
MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis
quando houver, na sentença ou no acórdão,
obscuridade, contradição, omissão ou erro material,
consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso
concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as
questões levantadas apenas traduzem o inconformismo
com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso
especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

O acórdão foi proferido conforme as
alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento,
especificando os fundamentos fático-jurídicos. Observe-se:

““In casu sub judice”, a primeira arguição da apelante,
no caso, as alterações meteorológicas desfavoráveis no

*Embargos de declaração nº 0004631-82.2015.815.2001
aeroporto de Brasília, não se sustenta como causa
excludente de responsabilidade após a análise dos autos.*

*Primeiramente, porque a apelante não carrou aos autos
documentos suficientes para justificar o atraso no voo. A
única prova colacionada à fl. 125 refere-se a horários
diversos daquele para o qual estava planejado o voo
contratado pelos autores, não tendo como verificar se
refere ou não à cidade de Brasília.*

*Ademais, verifica-se nos autos que os autores deveriam
ter chegado ao aeroporto de Brasília às 07:32 hs e só
houve uma mudança climática, capaz de alterar a
operação aeroportuária às 09:43, ou seja, duas horas e
onze minutos depois do horário aprazado e contratado
para a chegada.*

*Em segundo lugar, defende a companhia aérea apelante
que os fatos narrados constituem meros aborrecimentos,
não configurando dano moral passível de indenização,
pleiteando, eventualmente, a redução do “quantum”
indenizatório arbitrado da sentença vergastada.*

Pois bem.

*Como dito, impôs o legislador ordinário, no âmbito das
relações de consumo, a aplicação da teoria da
responsabilidade objetiva quando o dano é oriundo de
falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não
funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.*

*No caso em tela, restou incontroverso o fato gerador do
dano moral, o atraso nos voos, confessado pela própria
apelante.*

*Os autores aduziram que adquiriram os serviços da
demandada para levá-los de João Pessoa/PB até
Guarulhos/SP, com escala em Brasília, no dia 02 de
março de 2014, com a promessa de que aportariam no
destino final às 10 hs, onde pegariam um transfer para a
cidade de Santos/SP, a fim de que embarcaram em um
cruzeiro marítimo. No entanto, a conexão do voo em
Brasília não se deu, mas sim em Goiânia/GO, onde
desembarcaram do avião, e após duas horas da
aterrissagem é que decolaram com destino à conexão em
Brasília, e só após, chegaram em Guarulhos/SP, por
volta das 14:30min.*

*Asseveraram, ainda, que diante do atraso no voo não
puderam efetuar a tempo o check in no cruzeiro
marítimo.*

*Como dito linhas atrás, deveria a apelante demonstrar,
de forma cabal, fato exclusivo de terceiro, bem como*

*Embargos de declaração nº 0004631-82.2015.815.2001
deveria a apelante ter demonstrado o zelo que lhe cabe
com o consumidor.*

*Os danos, nesta hipótese, são presumidos, dispensando a
sua cabal comprovação, mesmo porque decorrem da
própria situação fática descrita, sendo incontestável, em
razão disso, o dever de indenizar.*

Dessa forma, “*in casu*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

